



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo
ASSUNTO: Altera a redação do artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que "Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana -EXPANSUR".
RELATORA: Verª. Lilian Cuty

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa, que **Altera a redação do artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que "Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana -EXPANSUR"**.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica. Ressalta-se também que acompanhando o art. 67 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir receitas, bem como despesas relativas à execução orçamentária dos entes públicos municipais.

PARECER

Projeto de Lei n.º 173/2025, que **"Altera a redação do artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que "Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana - EXPANSUR"**.

A proposta atenta explicitamente nas seguintes modificações da Lei nº 3.520 de 2005;

No Inciso I acrescenta a redução da alíquota de até 2% para imposto de serviços de qualquer natureza;

No Inciso II do Art 3º, a isenção de IPTU passa a vigorar em apenas 4 anos, quando era de 100%;

E no Inciso III do Art 3º em tela, acrescenta a Lei, a isenção de 100% de Outorga Onerosa do direito de construir- OODC, para empreendimentos ligados ao turismo, parques, parques termais, hotelaria, espaços esportivos, competições e lazer.

As devidas adequações à Lei de Benefícios Fiscais - EXPANSUR, em consonância com legislação posterior, no que tange a Lei Complementar Federal nº 157/2016, que não se confundem, com a isenção de "taxas", uma vez que tal tributo é contrapartida de prestação de serviço, incrementando a política de parcerias com entidades privadas, fortalecendo serviços, fomentando projetos e incentivando investimentos no Município.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cabe salientar que os impactos das concessões não se enquadram como receita, uma vez que são inexistentes antes da concessão, ou seja, existindo neste cenário mera expectativa de receita, sendo essa a contrapartida do Município pelo investimento.

No contexto desses dispositivos existem os ritos a serem cumpridos, tais como: análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE e, a posterior anuência do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, da Lei que institui o Expansur.

Portanto fica firmado que o impacto financeiro das concessões e demais particularidades, poderão ser apreciados caso a caso, quando forem protocolados os projetos de leis das referidas concessões nesta Casa Legislativa.

O Expansur visa outorgar Benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento tenha como objetivo e capacidade de gerar emprego e renda.

Salienta-se também que as medidas tornam o Município mais competitivo com os demais municípios do Rio Grande do Sul, ofertando benefícios fiscais dentro dos limites legais.

Portanto, não se observa óbice para aprovação do presente Projeto de Lei, no que tange o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Diante do importante contexto exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é FAVORÁVEL, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 21 de Novembro de 2025.

Ver. Lilian Cuty

Relatora

De acordo:

Contrário: